



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/10/2015 – ITEM 98

TC-001722/026/13

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ivan Zinetti.

Acompanha: TC-001722/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Alvinlândia**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Marília – UR-4, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 14/74 apontando o que segue:

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – Serviço de Informação ao Cidadão não criado.

CONTROLE INTERNO – falta de produção de relatórios periódicos e de regulamentação do sistema.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,05%; abertura de créditos adicionais correspondente a 29,76%, mais remanejamento de dotações correspondente a 13,44%, ambos em relação à despesa inicialmente prevista, elevando para 43,2% o nível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de alteração do planejamento inicial; abertura de créditos adicionais sem recursos para socorrer a despesa.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – resultado financeiro deficitário; as notas explicativas das demonstrações financeiras não detalharam as denominações, que se afiguraram genéricas, nem o aumento do déficit financeiro por conta do resultado orçamentário negativo.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O

RESULTADO FINANCEIRO – diferença na evolução do Resultado Financeiro não dirimida pela Origem.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

DÍVIDA ATIVA - inconsistência nos registros contábeis em face da inexistência de provisionamento para perdas no Balanço Patrimonial.

ENSINO – após os ajustes efetuados pela Fiscalização, registrou-se aplicação de 29,24%; os recursos do FUNDEB foram totalmente empregados, com destinação de 69,53% para as despesas com magistério.

SAÚDE – o investimento representou 24,94% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS – inexistência de dívidas judiciais, sendo pagos os acordos efetuados em ações trabalhistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – regulares.

DESPESAS COM PESSOAL – 59,27% da Receita Corrente Líquida

ENCARGOS - recolhimentos do INSS em valores inferiores aos efetivamente devidos em determinadas competências do exercício, com divergências apuradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo objeto de parcelamento; realização de compensação previdenciária, de forma unilateral pela Administração; recolhimentos do FGTS com atraso em quase todas as competências do exercício de 2013, gerando encargos financeiros ao Erário; realização de depósitos fundiários em favor de servidores ocupantes de cargos comissionados; recolhimentos do PASEP com atraso em todas as competências do exercício de 2013, gerando encargos financeiros ao Erário, em reincidência.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - efetuada de forma unilateral pela Administração Municipal, mediante estudo e levantamento realizado por meio de empresa contratada, podendo acarretar prejuízos de ordem financeira ao Município; valores superiores ao estabelecido pelo artigo 203 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/2003.

DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO - justificativas com motivos inconsistentes; ausência, na documentação fiscal, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

indicação do destinatário das mercadorias e serviços adquiridos; discriminação de forma genérica das despesas realizadas na documentação fiscal, tudo em reincidência.

DESPESAS COM ASSESSORIA - contratação de diversas empresas objetivando a realização de assessorias e serviços, sem as devidas justificativas acerca das efetivas necessidades, envolvendo atividades que poderiam ser realizadas/executadas pelos servidores da Administração.

ALMOXARIFADO - registros de entradas e saídas simultâneas dos bens adquiridos, todavia sem a indicação de sua destinação, em reincidência; entrega dos produtos adquiridos diretamente aos setores de utilização, onde são recebidos e conferidos, sem a tramitação pelo setor de almoxarifado central (falta de segregação de função); inexistência de sistema de controle formalizado dos estoques de gêneros alimentícios mantidos nas Unidades Escolares, destinados ao preparo da merenda escolar.

BENS PATRIMONIAIS - não elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento, tendo em vista o registro no encerramento do exercício de Restos a Pagar de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ajuste voltado à implementação de compensação previdenciária; pagamentos realizados antes da homologação pela Receita Federal do Brasil (está sendo tratado no TC-1388/004/14).

CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - obras em compasso lento de execução, inacabada e atrasada, a despeito de diversas prorrogações de prazo, da contratação e pagamento total do contrato firmado com empresa objetivando os serviços de conclusão das obras, cuja justificativa repousa na demora dos repasses dos recursos provenientes de Contrato celebrado com o Governo Federal.

CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) – as obras encontravam-se paralisadas à época da fiscalização, com prazo de conclusão prorrogado por diversas vezes.

TRANSFÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - 6,78% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

LIVROS E REGISTROS – inexistência de sistema formalizado de controle dos bens patrimoniais.

PESSOAL - divergências nos quantitativos dos cargos de provimento em comissão; presença de cargos de provimento em comissão não contemplados na lei que reorganizou a estrutura administrativa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura Municipal; contratações temporárias para funções típicas de serviço municipal¹; contratação de Agentes Comunitários de Saúde pela entidade subvencionada e não pelo Poder Público Municipal; remuneração de médica do PSF acima do teto constitucional; pagamento de horas extras de forma contínua e constante durante todo o exercício, sem as justificativas das efetivas necessidades excepcionais e em quantidades superiores ao limite legal estabelecido; acúmulo ilegal de cargos públicos².

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento às recomendações desta Corte de Contas.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1722/126/13).

Subsidiou os trabalhos da UR-4 o processo eletrônico e-TC-4583.989.14-0 (fls.63/69), apresentado por Município dando conta de eventuais irregularidades envolvendo a Municipalidade.

Em relação ao apontamento relativo ao Consórcio

¹ permanência, no exercício fiscalizado, de pessoas físicas contratadas sem concurso público ou processo seletivo para a realização de atividades próprias da Administração Pública, tendo em vista a existência dos cargos criados no quadro de pessoal.

² **Acúmulo Ilegal de Cargos Públicos** - acumulação remunerada do cargo de Secretária Municipal de Meio Ambiente (Agente Político) com o cargo de professora na rede estadual de ensino, em hipótese vedada pela CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Intermunicipal de Saúde - CISA, dos Municípios de Alvilândia, Lupércio e Ocaçu, observa-se, no que diz respeito a recolhimento de contribuições previdenciária, matéria que já consta do relatório de fiscalização de referido ente (TC-953/026/13).

Alguns fatos narrados foram considerados procedentes e apontados em itens próprios no relatório de inspeção.

Notificado o responsável a respeito do laudo da Fiscalização, houve apresentação de defesa às fls. 91/150.

Analisando a parte econômica, ATJ registrou que as alterações orçamentárias procedidas depõem contra a técnica de previsão, devendo ser adotada medida para revisão dessa impropriedade.

Observou que o déficit orçamentário-financeiro se afigurava administrável no exame da gestão fiscal do Município, por não comprometer o orçamento do exercício subsequente, representando menos de um mês de arrecadação.

Salientou que devem ser levados em consideração os investimentos realizados, que contribuíram para a elevação do saldo patrimonial, bem como a diminuição dos restos a pagar processados e a liquidação de títulos de exercícios anteriores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aspectos que, no seu entender, buscaram adequar os gastos à capacidade de arrecadação.

Apesar de ter sido apontada a ausência de disponibilidades para honrar os compromissos assumidos, salientou que o índice de liquidez imediata, de 0,84, estava bem próximo de 1, denotando esforços na busca do equilíbrio das finanças.

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

Em relação aos gastos com pessoal, ATJ considerou que as inclusões efetuadas pelo órgão de instrução também foram realizadas nas contas anuais de 2012 (Processo TC-1654/026/12) e acolhidas por esta E. Corte, consoante decisão proferida pela E. Segunda Câmara em 13.05.2014.

Em relação ao montante dos gastos, observou que desde o 3º quadrimestre de 2012 o limite legal não vinha sendo respeitado, tendo atingido à época 60,03%.

Observou que o artigo 66 da LRF permite que os dispêndios com pessoal que superem o limite legal no ano em que o PIB seja inferior a 1%, como no caso de 2012, possam ser eliminados em até quatro quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assinalou ser este o caso dos autos, visto que no 3º quadrimestre de 2012 o índice superou o teto máximo.

Registrou que em 2013 o percentual por quadrimestre foi de 59,12%, 59,43% e 59,27%, e que no 1º quadrimestre de 2014 alcançou 54,22%, esse último consoante registros constantes do Sistema Audesp, sujeito a verificação pela Unidade de Fiscalização.

Consignou, com isso, que o excedente das despesas com pessoal não foi eliminado no período legalmente estabelecido.

Assim, adotando os cálculos da Fiscalização, apurou que os gastos com pessoal do exercício, na casa de 59,27%, desrespeitaram o limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal.

Analisando sob o prisma jurídico, ATJ considerou que as contas, além da falha ora citada, também estavam comprometidas em razão da compensação previdenciária, não tendo a Origem demonstrado a regularidade desse procedimento.

Chefia da ATJ acompanhou essa posição, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O douto MPC manifestou-se no mesmo sentido propondo a análise em autos próprios das matérias relativas: ao FGTS pago em favor de empregados comissionados; ao pagamento de multa e juros moratórios em decorrência do atraso no depósito do FGTS e do PASEP; à execução das obras de construção da unidade básica de saúde; e ao pagamento de acréscimos remuneratórios relativos à prestação de trabalho em sobrejornada.

Propôs, ainda, que fosse encaminhado ofício à RFB noticiando-se a compensação tributária promovida em contrariedade às prescrições legais.

Segundo SDG, a verificação da recondução dos gastos com pessoal deveria ser feita até o segundo quadrimestre subsequente a dezembro de 2013.

Apesar dos dados constantes do Sistema AUDESP em relação a 2014 ainda estarem sujeitos à verificação da Fiscalização, a qual se encontrava em tramitação, reputou que essa situação não poderia refletir em desfavor da Origem, registrando que em abril e agosto de 2014 foram indicados os índices de 54,22% e 52,64%, respectivamente.

Assinalou que, não obstante a recondução, foram descumpridas as vedações contidas no artigo 22, parágrafo único,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

incisos IV e V, da Lei Fiscal, que acabaram por comprometer o examinado.

Considerou, também, que a situação de desequilíbrio verificada na execução orçamentária (déficit de 3,05%), financeira e patrimonial não restara devidamente legitimada pelos argumentos do recorrente.

Observou que, a contribuir para a assinalação desse desequilíbrio, haviam sido abertos créditos adicionais a título de excesso de arrecadação que, contudo, não se concretizaram, descumprindo-se os ditames do artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

Propôs que a Origem fosse alertada para que atentasse ao teor do Comunicado SDG nº 29/10, objetivando a realização de adequado planejamento orçamentário.

Ademais, disse que também comprometia a gestão empreendida o recolhimento em atraso das contribuições devidas ao FGTS, com exceção do mês de fevereiro, observando que os recolhimentos das competências "agosto" e "setembro" de 2013 haviam sido processados apenas em 2014.

Mesma situação registrou em relação ao PASEP, em que todas as competências de 2013 foram recolhidas em atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assinalou que nas contas de 2011 houve apontamento relativo ao recolhimento em atraso das contribuições sociais; contudo a Administração continuou a praticá-lo.

Em relação à compensação previdenciária, observou que, sob o prisma tributário, a compensação seria permitida, desde que com as devidas cautelas administrativas.

Expôs que procedeu à elaboração da Nota Técnica nº 122, de 01.09.2015, para que o assunto fosse tratado pelas equipes de fiscalização quando da apuração da matéria³.

Em relação ao presente caso, assinalou que a compensação decorreu da contratação da Exata Consultoria em Gestão Pública de Monte Aprazível Ltda. EPP, no valor de R\$ 36.500,00, integralmente pago no exercício, sendo o ajuste objeto de exame no TC-256/004/15, em trâmite na Casa.

Indicou, consoante apontado pela Fiscalização, que a importância de R\$ 165.590,26 foi compensada no exercício, sem

3
.....

2. Quanto à compensação previdenciária que tenha ocorrido no exercício em apreciação:

- a) O valor das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas;
- b) Se a Administração cercou-se de cautelas preliminares mínimas para a realização da compensação, inclusive com respaldo judicial ou administrativo;
- c) A ocorrência de autuação pela Receita Federal do Brasil e, em caso positivo, a indicação dos valores devidos a título de principal, juros, multas e correção monetária;
- d) Inexistindo a referida autuação, proposta de comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ocorrência da compensação e proposta de formação de autos próprios para o acompanhamento/ nos exercícios subsequentes, do desfecho do procedimento tomado pela Origem, a fim de viabilizar a eventual responsabilização do mandatário que deu causa à compensação indevida e, porventura, tenha deixado o exercício do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

respaldo judicial ou administrativo, tendo o Município assumido o risco de não obter a homologação das compensações e, com isso, arcar com a restituição dos valores acrescidos de multas, juros e correção monetária.

Nesse contexto, propôs que a matéria fosse examinada em expediente próprio, para o acompanhamento do desfecho do procedimento adotado pela municipalidade, a fim de apurar eventual prejuízo e permitir a responsabilização do mandatário, se for o caso, propondo também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja comunicada de imediato a respeito da compensação em questão.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Alvinlândia**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,24%
FUNDEB	100%
Magistério	69,53%
Pessoal	59,27%
Saúde	24,94%
Transferências ao Legislativo	6,78%
Execução Orçamentária	Déficit de 3,05% - R\$ -345.579,91
Resultado Financeiro	R\$ -783.186,22
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais – compensação previdenciária	Exame em expediente próprio

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino e saúde.

Quanto aos gastos com pessoal, acompanho o entendimento de ATJ, a qual observou serem pertinentes as inclusões efetuadas pela Fiscalização, tendo, aliás, já sido consideradas nas contas de 2012 (TC-1654/026/12).

Noto que os dispêndios, já no final de 2012, encontravam-se em 60,03% acima, portanto, do limite permitido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não obstante o artigo 66 da Lei Fiscal autorizar que no ano em que o PIB tenha sido inferior a 1%, caso de 2012, os dispêndios com pessoal poderiam ser reconduzidos ao limite legal no prazo de quatro quadrimestres, a Administração não caminhou nesse sentido.

Isto porque, durante todos os quadrimestres do exercício e no 1º de 2014 os dispêndios continuaram a ultrapassar o limite legal estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal (2013: 1º quadrimestre 59,12%; 2º, 59,43% e 3º, 59,27%; e 2014, 54,22%⁴).

Ressalto que o Executivo de Alvinlândia admitiu um servidor efetivo e vinte dois temporários, bem como pagou horas extras, em situações não amparadas pelo artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF.

Cabe registrar, contudo, que foram adotadas algumas medidas para diminuí-las, quais sejam: a redução de 20% dos valores da remuneração dos servidores em comissão e em função de confiança; e não aplicação do índice de revisão geral anual aos salários dos servidores.

⁴ Índice apurado pelo Sistema AUDESP sujeito à verificação pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contudo, essas providências foram insuficientes para reconduzir o índice aos limites máximo e prudencial.

A situação, portanto, se afigura grave e compromete a gestão.

No que pertine à compensação previdenciária realizada em 2013, decorrente, segundo a defesa, de ajustamento da alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, tenho como adequado o exposto por SDG, concluindo, assim, que o deslinde deve mesmo ser acompanhado em expediente próprio, a fim de se verificar a adequação do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além do que, consoante proposta de SDG e d. MPC, seja cientificada imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação em questão.

Em relação à situação econômica-financeira, verificou-se déficit orçamentário de 3,05%, o qual elevou a situação financeira deficitária para R\$ 783.186,22, tendo a Fiscalização verificado que essa situação decorreu, principalmente, da abertura de créditos por excesso de arrecadação sem o devido lastro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Todavia, verifico que, se comparamos o déficit financeiro com a Receita Corrente Líquida do Município, apura-se que aquele representa quase 27 dias de arrecadação, situação que não impactará em demasia o orçamento futuro, estando dentro da margem tolerada por este E. Tribunal.

Registre-se que houve melhora na situação econômica e patrimonial, principalmente em razão dos investimentos realizados, que representaram 15,88% da citada Receita.

Assim, considerando o exposto e por tratar-se do primeiro ano de gestão do Prefeito, tenho que se possa tolerar essa situação, devendo porém o Administrador atentar, com rigor, para as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal 4320/64.

Cabe, pois, recomendação, inclusive em relação à abertura de créditos adicionais.

Determino, consoante efetuado nas contas de 2011, que a matéria constante do item D.3.1.3 - Remuneração de Médica do PSF seja tratada em autos apartados, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.

Ademais, acolhendo proposta do douto MPC, essa mesma providência deverá ser adotada em relação ao pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

juros e multa pelo atraso do recolhimento do FGTS e PASEP, situação, alias, já questionada nas contas anteriores 2010, 2011 e 2012.

Quanto às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, o Administrador demonstrou ao menos vontade de regularizá-las.

Contudo, em face de não terem sido apresentadas documentações comprobatórias nesse sentido, tenho que o apurado pela Fiscalização deverá ser objeto de alerta.

Assim, em razão da infringência ao artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal, acompanhando a posição de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude da remuneração dos Agentes Políticos.**

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária (buscar melhor planejamento orçamentário, a fim de que eventuais alterações fiquem mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

próximas ao percentual da inflação, objetivando preservá-lo, devendo atentar, ainda, com rigor às disposições dos artigos 40 a 46 da Lei Federal 4320/64); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial ("notas explicativas"); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; Dívida Ativa; Encargos (cesse, imediatamente, o recolhimento do FGTS em relação aos cargos em comissão e adote medidas objetivando pagar pontualmente os recolhimentos do FGTS, PASEP e INSS); Despesas sob o Regime de Adiantamento; Despesas com Assessoria; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Livros e Registros; e Quadro de Pessoal.

Outrossim, alerte-se o Prefeito de que o Município, ao repassar recursos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA, deve verificar se efetivamente lhes são dados o emprego pertinente.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

A UR-14 deverá proceder à formação de expediente próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em janeiro de 2013 e a Remuneração de Médica do PSF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino, outrossim, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1.1, fls. 34/36 dos autos principais e 264/289 do Anexo II.

Igualmente, o INSS deverá ser cientificado a respeito do apontado no eTC-4583.989.14-0, letra "c" (fls. 64/65), que noticia eventual irregularidade no fato do Prefeito estar aposentado por invalidez.

Considerando que o apontado no item C.2.3.1 – Obras em Andamento envolve recursos federais, determino que seja encaminhada ao Tribunal de Contas da União cópia das informações e documentação relativa.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO